

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.218 - PR
(2016/0139976-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DO ÓRGÃO DE DEFESA NO ATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL. ENFRENTAMENTO DESRESPEITOSO À AUTORIDADE JUDICIAL DESTITUIÇÃO DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL E SUFICIENTE APRESENTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Havendo dúvidas a respeito, a determinação do magistrado de primeiro grau acerca da comprovação documental de hipossuficiência, mormente quando os elementos constantes dos autos permitem conclusão diversa da situação econômica do réu.

A omissão da Defensoria Pública Estadual no atendimento a ordem judicial, mostra-se fundamento hábil e suficiente para a sua destituição do caso, mormente a par das peculiaridades do da hipótese, e na esteira do decidido pelo Tribunal de origem que bem ressaltou a *"lamentável a postura da Defensoria que, além de achincalhar com a determinação do magistrado, fez um enfrentamento desrespeitoso à autoridade"*, não havendo, portanto, falar em violação às prerrogativas da Defensoria Pública, e, tampouco, em direito líquido e certo a ser assegurado pela via mandamental eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.218 - PR
(2016/0139976-8)**

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra decisão de minha lavra, na qual rejeitei embargos declaratórios, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração no recurso em mandado de segurança oposto contra decisão monocrática de minha relatoria em que neguei provimento ao feito nos seguintes termos:

"[...]"

É o relatório. Decido.

Com relação à gratuidade de justiça requerida por pessoa física, é assente na jurisprudência desta Corte que a declaração de hipossuficiência, apresentada para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo o magistrado determinar que o interessado comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. A propósito: AgInt no REsp n. 1.592.645/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.

A luz da referida orientação, e na esteira do consignado pelo Tribunal de origem, não se mostra descabida ou desarrazoada, na hipótese em debate, havendo dúvidas a respeito, a determinação do magistrado de primeiro grau acerca da comprovação documental de hipossuficiência, mormente quando os elementos constantes dos autos permitem conclusão diversa da situação econômica do réu. A omissão da Defensoria Pública Estadual no atendimento a ordem judicial, mostra-se fundamento hábil e suficiente para a sua destituição do caso, não havendo, portanto, falar em violação às prerrogativas da Defensoria Pública, e, tampouco, em direito líquido e certo a ser assegurado pela via mandamental eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se."

Superior Tribunal de Justiça

Afirma o embargante que há, na hipótese, omissão e contradição no aludido julgado. Alega que o fundamento utilizado para concluir que a Defensoria "se omitiu no cumprimento de ordem judicial mostrou-se desconexa e não enfrenta o argumento principal que a Defensoria Pública do Estado do Paraná trouxe em seu recurso, de que, havendo atividade defensorial em determinada localidade, será exclusivamente dela a função de atuar em casos nos quais haja interesse de hipossuficiente e/ou se trate de acusado em processo criminal sem defesa técnica."

Pretende, assim, sejam os presentes embargos de declaração recebidos com efeito infringente a fim de reformar o julgado.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, ao revés do alegado pela embargante, não há que se falar em omissão, contradição ou erro no julgado.

Observa-se que a embargante pretende, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Reafirma-se, por apego ao debate, que ao revés do consignado nas razões recursais, não se mostra descabida ou desarrazoada, tampouco atenta contra as funções jurisdicionais da Defensoria Pública, a decisão de primeiro grau que a afastou do feito, tendo nomeado defensor dativo. Consoante outrora destacado, considerando que o magistrado, havendo dúvidas a respeito, pode e deve determinar a comprovação da hipossuficiência, a partir das peculiaridades do caso concreto, e na esteira do decidido pelo Tribunal de origem, "lamentável a postura da Defensoria que, além de achincalhar com a determinação do magistrado, fez um enfrentamento desrespeitoso à autoridade", ao se omitir no atendimento de ordem judicial. Nesse contexto, não há, no caso em debate, direito líquido e certo a ser assegurado pela via mandamental eleita.

Destaque-se, ainda, que "a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018)." (EDcl no AgRg no REsp 1.683.591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2018).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

No presente recurso, afirma que as dúvidas do magistrado quanto à miserabilidade, em momento algum, foram justificadas, o que evidencia que a exigência de comprovação documental da aludida situação foi arbitrária e ilegal. Acrescenta que "inexiste, nos autos, qualquer indício de que a alegação de hipossuficiência do assistido

Superior Tribunal de Justiça

era falsa. Além disso, a defensoria pública deixou claro em suas manifestações a impossibilidade estrutural do órgão de obter os documentos exigidos pelo magistrado, ainda mais porque o assistido encontrava-se preso. Sendo assim, não há o que se falar em omissão no atendimento da ordem judicial e muito menos em enfrentamento desrespeitoso à autoridade, vez que a exigência do magistrado foi desproporcional."

Pretende, assim, a retratação ou o julgamento colegiado para reformar a decisão agravada com vista ao provimento do recurso.

É o relatório.



**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.218 - PR
(2016/0139976-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante os esforços do agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora consignado, na hipótese, a partir das peculiaridades do caso concreto, havendo dúvidas a respeito, a determinação do magistrado de primeiro grau acerca da comprovação documental de hipossuficiência, mormente quando os elementos constantes dos autos permitem conclusão diversa da situação econômica do réu.

A omissão da Defensoria Pública Estadual no atendimento a ordem judicial, mostra-se fundamento hábil e suficiente para a sua destituição do caso, mormente a par das peculiaridades da hipótese, e na esteira do decidido pelo Tribunal de origem que bem ressaltou a *"lamentável a postura da Defensoria que, além de achincalhar com a determinação do magistrado, fez um enfrentamento desrespeitoso à autoridade"*, não havendo, portanto, falar em violação às prerrogativas da Defensoria Pública, e, tampouco, em direito líquido e certo a ser assegurado pela via mandamental eleita.

Acresça-se, por oportuno, que inaplicável ao caso em debate o precedente firmado no RMS 54.112/SP, da relatoria do eminente Ministro Nefi Cordeiro, posto cuidar-se de situação diversa, na medida em que no aludido julgado a recusa do defensor estava escorada em ato normativo interno do órgão de defesa pública, enquanto neste em debate, o defensor não cumpriu determinação do juízo consubstanciada na comprovação documental na hipossuficiência, em enfrentamento desrespeitoso à autoridade sem justificativa plausível.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0139976-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
RMS 51.218 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00100083122014816001 00177042020148160000 1222360000 1222360001 20140143266
201416711

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.